



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00149/2021 dos Vereadores Celso Giannazi (PSOL), Elaine do Quilombo Periférico (PSOL), Erika Hilton (PSOL), Luana Alves (PSOL), Silvia da Bancada Feminista (PSOL) e Toninho Vespoli (PSOL)

Dispõe sobre a instituição da Renda Solidária Paulistana no âmbito do Município de São Paulo, e demais providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída na Cidade de São Paulo a Renda Solidária Paulistana, obedecendo os critérios e condicionantes previstos nesta Lei.

Art. 2º Mediante a concessão de benefício financeiro, a Renda Solidária Paulistana objetiva assegurar às famílias mais vulneráveis:

- I - o direito à segurança alimentar e nutricional;
- II - o direito à renda, visando ao suprimento das necessidades básicas;
- III - o direito de escolha dos bens que mais necessitar, de acordo com o perfil familiar;
- III - o direito ao trabalho digno.

Art. 3º A Renda Solidária Paulistana consistirá em benefício de complementação de renda no valor individual de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1º O pagamento do benefício poderá ser efetivado aproveitando-se a estrutura de operação de base cadastral do Programa Bolsa Família e do auxílio emergencial (Lei Federal nº 13.982 de 02 de Abril de 2020) pago em consonância com este, mediante crédito bancário junto ao agente pagador do Programa Bolsa Família para o responsável familiar que constar na base do Cadastro Único, restando facultada a adoção de outros meios a critério do Poder Executivo.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo instituir a forma e procedimento para a realização do crédito aos beneficiários não cadastrados nas bases de dados citadas no parágrafo anterior.

Art. 4º Em consonância com o previsto no art. 2º desta Lei, a Renda Solidária Paulistana será concedida aos maiores de dezoito anos desempregados ou trabalhadores que possuírem renda per capita menor que 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional;

§ 1º O(s) valor(es) do(s) benefício(s) de que trata o caput deste artigo pago a ele será(ão) majorado(s) em 100% (cem por cento), para:

- I - o caso de grupo familiar, composto por alguma(s) pessoa(s) com deficiência, independentemente de idade, exceto ao indivíduo que receba o benefício de prestação continuada;
- II - o caso de família monoparental;
- III - às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, por meio de cadastro e recomendação técnica dos serviços municipais socioassistenciais;

§ 2º A Renda Solidária Paulistana será concedida prioritariamente às mulheres negras.

§3º Os créditos decorrentes da Renda Solidária Paulistana depositados em favor dos beneficiários ficam isentos de qualquer tipo de cobrança, ficando as instituições bancárias listadas no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 proibidas de cobrar

qualquer tipo de dívida ou taxa, inclusive mediante débito automático, sobre os valores depositados.

§4º É vedado qualquer desconto dos valores da Renda Solidária Paulista para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para a qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§5º Fica obrigatório que para a operacionalização da Renda Solidária Paulista, o cadastro dos trabalhadores deverá conter mecanismos que viabilizem a regularização do CPF do beneficiário que se encontre com a situação cadastral suspensa.

§6º A situação cadastral suspensa do beneficiário não será impeditiva ao pagamento da Renda Solidária Paulista.

§7º O cadastro abrangerá também os trabalhadores que estejam com CPF pendente de irregularidade, que serão automaticamente considerados aptos a receber o benefício emergencial.

§8º No caso de família monoparental não é necessária a inscrição do membro familiar no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para o recebimento de 2 (duas) cotas do auxílio.

§9º Os trabalhadores e as trabalhadoras que estiverem sob regime de contrato intermitente previsto no Art. 452-A da Lei n. 13.467, de 2017, no setor público ou no setor privado estão aptos a receberem a Renda Solidária Paulista.

Art. 5º Durante o estado de calamidade pública ou de emergência o poder executivo fica autorizado a incluir outras categorias e ampliar as condições de beneficiários previstos no art. 4º.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial para o pagamento do benefício e as despesas administrativas associadas.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de março de 2021.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/03/2021, p. 102

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.